

Dia 11.3 IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

CAPÍTULO III DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 332 – Improcedência liminar do pedido

"Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido..."

Antes de estudar os incisos, é preciso entender a lógica do artigo.



O que é improcedência liminar?

É a possibilidade de o juiz **julgar o mérito logo no início do processo, antes da citação do réu**, quando já existe uma resposta jurídica pronta para o caso.

Observe:

O juiz **não está dizendo que a petição inicial é defeituosa.**

Pelo contrário.

A petição inicial está:

✓ regular;

✓ apta;

✓ preenchendo os arts. 319 e 320.

O problema é outro.

Mesmo supondo que **todos os fatos narrados pelo autor sejam verdadeiros**, ele **não tem direito**.

Exemplo

Imagine que João ajuíza ação dizendo:

"Quero que o juiz declare inconstitucional o IPVA."

A inicial está perfeita.

Mas existe decisão vinculante do STF dizendo exatamente o contrário.

Pergunta:

Faz sentido citar o Estado para discutir uma matéria que já está definitivamente resolvida?

Não.

O juiz pode julgar imediatamente.



A primeira condição

O artigo começa dizendo:

"**Nas causas que dispensem a fase instrutória...**"

Essa expressão é extremamente importante.

O que é fase instrutória?

É a fase de produção de provas.

Exemplos:

- testemunhas;
- perícia;
- inspeção judicial.

Quando ela é dispensada?

Quando a solução depende apenas de:

- documentos;
- questão exclusivamente jurídica;
- precedente obrigatório.

Ou seja,

não existe necessidade de produzir prova.

Exemplo

O autor apresenta todos os documentos.

A única discussão é:

"o STF já decidiu essa matéria?"

Não existe nada para provar.

Logo,

dispensa instrução.

Segunda condição

O juiz age:

"independentemente da citação do réu."

Isso significa:

O réu nem chega a ser citado.

Por quê?

Porque sua participação não mudará o resultado.

O direito já está previamente definido.

Atenção

Esse dispositivo é diferente do art. 330.

No art. 330,

não existe julgamento do mérito.

Aqui,

o juiz:

julga o mérito.

Essa é a maior diferença.



Comparação

Art. 330	Art. 332
Inicial defeituosa.	Inicial perfeita.
Sem mérito.	Com mérito.
Art. 485.	Art. 487.

Art. 330	Art. 332
Indeferimento.	Improcedência.

O que significa "liminarmente"?

Significa:

antes da citação do réu.

Não significa:

"tutela provisória."

A palavra "liminar"

apenas indica

que a decisão foi proferida logo no início do processo.

Quando o juiz pode fazer isso?

Os incisos respondem.

São hipóteses em que o pedido contrariar:

Em resumo, envolvem:

- súmula do STF;
- súmula do STJ;
- recursos repetitivos;
- IRDR;
- IAC;
- prescrição e decadência

A lógica é sempre a mesma:

Existe precedente obrigatório.

Logo,

não há razão para desenvolver todo o processo.

Por que o CPC criou essa técnica?

Por três motivos.

1. Economia processual

Evita citar o réu

quando o resultado já é inevitável.



2. Uniformização

Impede decisões diferentes

para casos iguais.



3. Duração razoável do processo

Evita movimentar toda a máquina judiciária

em demandas cujo resultado já está definido.

Improcedência liminar × Indeferimento da inicial

Art. 330

O problema está:

na petição inicial.

Exemplos:

- falta pedido;
- falta causa de pedir;
- ilegitimidade;
- ausência de interesse.

Resultado:

✗ não há julgamento do mérito.



Art. 332

A petição inicial está correta.

O problema está:

no próprio direito material.

O juiz conclui:

"Mesmo que tudo o que o autor disse seja verdadeiro, o pedido deve ser rejeitado."

Resultado:

✓ há julgamento do mérito.

Exemplo comparativo

Art. 330

O autor não formula pedido.



Inicial inepta.



Indeferimento.



Sem mérito.

Art. 332

O autor formula tudo corretamente.



Mas existe súmula vinculante

contra sua pretensão.



Improcedência liminar.



Com mérito.

PETIÇÃO INICIAL

↓

Está regular?

|

|— Não

| ↓

| Art. 330

| Indeferimento

| Sem mérito

|

|— Sim

| ↓

Existe precedente obrigatório?

E a causa dispensa provas?

|

|— Não

| ↓

| Processo segue

|

|— Sim

| ↓

| Art. 332

| Improcedência liminar

| Com mérito

Relação com a tutela da evidência

É interessante perceber a lógica do CPC:

- Na **tutela da evidência (art. 311)**, o direito do autor é tão evidente que ele pode obter uma tutela antecipada sem demonstrar perigo de dano.
- Na **improcedência liminar (art. 332)**, ocorre o oposto: a improcedência é tão evidente, em razão de precedentes obrigatórios ou de outras hipóteses legais, que o juiz pode julgar o mérito imediatamente.

O que mais cai em prova

Requisitos

✓ A causa deve **dispensar instrução probatória**.

✓ O juiz julga **antes da citação do réu**.

✓ Há **julgamento de mérito**.

✓ A petição inicial é **regular**.

Pegadinhas

✗ Improcedência liminar não é indeferimento da inicial.

✗ Não há extinção sem mérito.

✗ O juiz não está rejeitando a petição; está rejeitando **o pedido**.

Art. 332 – Improcedência liminar do pedido

Ideia central

Imagine que o juiz recebe a petição inicial.

Ela está:

- ✅ completa;
- ✅ possui documentos;
- ✅ possui legitimidade;
- ✅ possui interesse processual.

Ou seja,

não existe nenhum defeito processual.

Mesmo assim,

o juiz percebe:

"Ainda que tudo o que o autor alegue seja verdadeiro, ele não tem direito."

Nessa situação,

não faz sentido:

- citar o réu;
- realizar audiência;
- produzir provas;
- instruir o processo.

O juiz pode julgar imediatamente.

Isso é a:

Improcedência liminar do pedido.



Requisitos

Antes de analisar os incisos,

o artigo exige dois requisitos.

1. A causa deve dispensar fase instrutória

Essa expressão é muito importante.

O que significa?

Não existe necessidade de produzir provas.

O juiz consegue decidir apenas com:

- os documentos;
- a questão jurídica.

Exemplos:

- discussão exclusivamente de direito;
- existência de precedente obrigatório;
- prescrição evidente;
- decadência evidente.



Quando NÃO cabe?

Imagine:

A discussão depende de:

- perícia médica;
- testemunhas;
- inspeção.

Nesse caso,

não existe julgamento liminar.

Será necessária instrução.



2. O réu ainda não foi citado

Observe o texto.

Independentemente da citação do réu.

O réu ainda nem sabe da existência do processo.

Isso acontece porque

o juiz já consegue concluir,

desde logo,

que o pedido deve ser rejeitado.



Os quatro incisos

Eles tratam dos chamados:

precedentes obrigatórios.



Inciso I

Súmula do STF ou do STJ.

Se existir:

- súmula do STF;

ou

- súmula do STJ,

contrária ao pedido,

o juiz pode julgar imediatamente.



Atenção

O inciso I fala:

qualquer súmula

do STF

ou

do STJ.

Não exige:

súmula vinculante.

Essa é uma pegadinha clássica.



Inciso II

Recursos repetitivos.

Aqui aparecem:

- REsp repetitivo;
- RE repetitivo.

O STF

e o STJ

fixam uma tese.

Essa tese deve ser observada.



Inciso III

IRDR

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Serve para uniformizar múltiplos processos repetitivos.

IAC

Incidente de Assunção de Competência.

Utilizado quando:

não existem milhares de processos, mas a questão possui grande relevância.

Os dois geram:

precedentes obrigatórios.



Inciso IV

Agora aparece

uma peculiaridade.

Súmula do Tribunal de Justiça

sobre

direito local.

Por que apenas direito local?

Porque

o Tribunal de Justiça

é quem interpreta

o direito estadual

e municipal.



Exemplo

Existe súmula do TJDF

interpretando lei distrital.

O juiz de primeiro grau

deve observá-la.

O que esses quatro incisos possuem em comum?

Todos tratam de:

precedentes obrigatórios.

O legislador pretende evitar

que processos idênticos

tenham soluções diferentes.



§1º – Prescrição e decadência

Esse parágrafo é extremamente cobrado.

O juiz também pode julgar liminarmente improcedente

quando verificar:

- decadência;
- prescrição.



Por quê?

Porque

essas matérias

podem ser reconhecidas de ofício.

Se elas já estão evidentes,

não faz sentido

citar o réu.



Exemplo

A ação foi ajuizada

20 anos depois.

A prescrição é evidente.

O juiz julga imediatamente.



Atenção

Prescrição



extingue a pretensão.

Decadência



extingue o próprio direito potestativo.



§2º – Não houve apelação

O autor aceitou a decisão.

Não recorreu.



Transitou em julgado.

O réu nunca foi citado.

Mesmo assim,

o artigo determina:

o réu será intimado.



Por que?

Porque ele precisa saber

que existiu um processo

e que ele terminou.

Perceba:

é intimação.

Não é citação.

O processo já acabou.



§3º – Houve apelação

A lógica é idêntica

ao art. 331.

O juiz possui:

5 dias

para:

retratar-se.



Juízo de retratação

O juiz pode reconhecer:

"Realmente,

eu interpretei mal o precedente."

↓

Revoga a sentença.

↓

O processo continua.



§4º

Esse parágrafo possui dois caminhos.



Se houver retratação

O processo continua.

Agora sim,

o réu será citado

para apresentar:

contestação.

Porque o mérito

ainda será julgado.



Se NÃO houver retratação

O processo sobe.

Mas antes,

o réu será citado

para:

apresentar contrarrazões.

Observe.

Ele ainda

não apresentará contestação.

Apenas responderá

ao recurso.



Fluxograma completo

PETIÇÃO INICIAL

↓

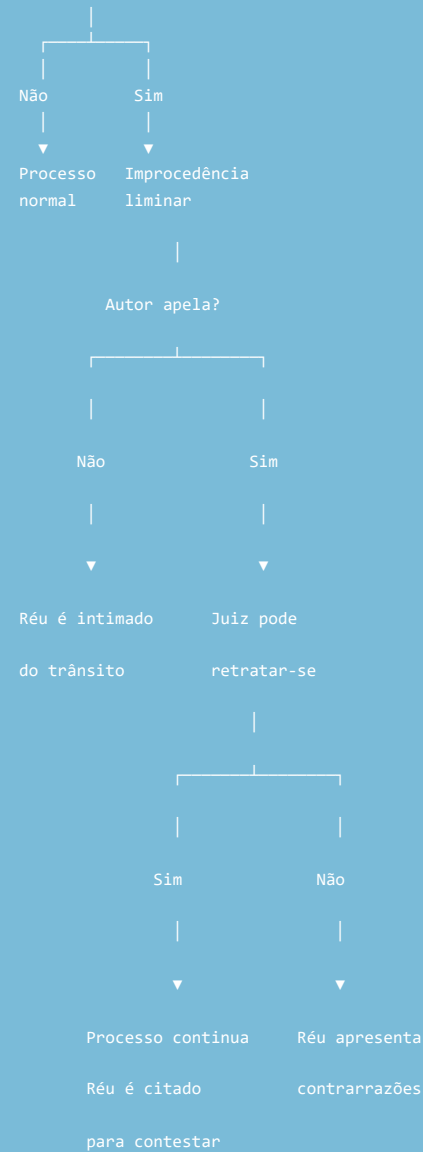
Regular

↓

Dispensa provas?

↓

Existe precedente obrigatório
ou prescrição
ou decadência?



Comparação entre os arts. 330, 331 e 332

Art. 330	Art. 331	Art. 332
Indeferimento da inicial	Retratação do indeferimento	Improcedência liminar
Sem mérito	Recurso contra o art. 330	Com mérito
Art. 485	Apelação	Art. 487
Problema na petição	Juízo de retratação	Problema no direito material



Comparação entre art. 331 e art. 332

Eles são quase iguais.

A diferença é:

Art. 331

Retratação

↓

porque houve

indeferimento da inicial.



Art. 332

Retratação

↓

porque houve

improcedência liminar do mérito.



Pegadinhas de prova

1.

Cabe improcedência liminar

quando depender de perícia?

✗ Não.

É indispensável

que a causa dispense instrução.



2.

A súmula precisa ser vinculante?

✗ Não.

O inciso I fala apenas:

súmula do STF

ou

do STJ.



3.

O juiz pode reconhecer

prescrição

e decadência

liminarmente?

✓ Sim.

Está no §1º.



4.

Se houver retratação,

o réu apresenta contrarrazões?

✗ Não.

Se houver retratação,

o processo continua,

e o réu será citado para apresentar **contestação**.

As contrarrazões somente ocorrem quando **não há retratação**.



5.

A sentença do art. 332

julga o mérito?

✓ Sim.

Ela produz coisa julgada material,

salvo reforma pelo Tribunal.



